



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 06/05/14

44 TC-000966/010/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Contratada: Claudio Roberto Ferreira Construções - ME.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ademir Alves Lindo (Prefeito).

Objeto: Execução dos serviços de construção de um Centro de Convenções, localizado na Avenida Painguás, defronte ao Parque Municipal "Temístocles Marrocos Leite", com área de 2.144,93 m².

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-06-09. Valor – R\$2.630.312,17. Termos de Prorrogação celebrados em 16-03-10, 27-01-11 e 26-07-11. Termos de Alteração celebrados em 29-06-10, 08-11-10 e 11-01-11. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 08-10-11.

Advogado(s): Rodrigo Franco de Toledo, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Rafael Junqueira Xavier de Aquino, Valter Tadeu Camargo de Castro, Marcelo Miranda Rodrigues e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-011941/026/13.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

REPRESENTAÇÃO

45 TC-000562/010/11

Representante(s): Antonio Carlos Bueno Gonçalves e Almiro Sinotti – Vereadores da Câmara Municipal de Pirassununga.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Responsável(is): Ademir Alves Lindo (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na execução de contrato público nº080/2009, oriundo da Concorrência nº 09/2009, realizada pela Prefeitura Municipal de Pirassununga. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 27-05-11.

Advogado(s): Rodrigo Franco de Toledo, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Rafael Junqueira Xavier de Aquino, Valter Tadeu Camargo de Castro, Marcelo Miranda Rodrigues e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.



1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, **Concorrência nº 09/2009** e **Contrato nº 80/2009**, celebrado em 08/06/2009, entre a **Prefeitura Municipal de Pirassununga** e a empresa **Claudio Roberto Ferreira Construções Ltda.**, visando à construção de um Centro de Convenções, localizado na Avenida Painguás, defronte ao Parque Municipal “Temístocles Marrocos Leite”, com área de 2.144,83m², pelo valor de R\$ 2.630.312,17 e prazo de 08 meses.

1.2 Também em análise os seguintes Instrumentos:

- a) **1º Termo Aditivo**, assinado em 16/03/10, que prorrogou o prazo contratual por 120 dias, retroagindo a 02/03/2010;
- b) **2º Termo Aditivo**, assinado em 29/06/10, que prorrogou o prazo contratual por 90 dias e o acresceu, ao objeto, serviços no valor de R\$ 464.980,97 (17,67%);
- c) **3º Termo Aditivo**, assinado em 08/11/10, que prorrogou o prazo contratual por 120 dias e reajustou o valor em R\$ 61.962,02;
- d) **4º Termo Aditivo**, assinado em 11/01/11, que acresceu, ao objeto, serviços no valor de R\$ 71.041,24 (2,70%)¹;
- e) **5º Termo Aditivo**, assinado em 27/01/11, que prorrogou o prazo contratual por 45 dias;
- f) **6º Termo Aditivo**, assinado em 26/07/11, que prorrogou o prazo contratual por 150 dias, retroagindo a 15/03/2011.

1.3. Tramita com o Contrato a **Representação** abrigada no TC-562/010/11, formulada pelos Vereadores Antonio Carlos Bueno Gonçalves e Almiro Sinotti, contra o procedimento adotado pelo Poder Público, sobretudo quanto às alterações do objeto, que resultaram no aumento de 25% do valor originalmente contratado.

¹ Houve, na verdade, acréscimos e supressões no objeto, nos valores respectivos de R\$ 175.123,00 (6,65%) e R\$ 104.081,76 (3,95%), que, ao final, representaram um aumento de R\$ 71.041,24 (2,70%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.4. A **Unidade Regional de Araras/UR-10** concluiu pela **irregularidade** da matéria, consignando o seguinte:

- inobservância aos artigos 15 e 16 da LRF;
- projeto básico inadequado, pois não abrange serviços previsíveis à época de sua elaboração, incluídos por meio de termos aditivos, tampouco dispõe sobre o acesso, ao prédio público, de pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, ou espaços reservados para as mesmas dentro do Centro de Convenções;
- não foi exigida a indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto;
- imposição de visita técnica em dia e horário únicos, e por engenheiro registrado no CREA;
- não consta dos autos se os representantes das empresas tiveram oportunidade de analisar os documentos das concorrentes;
- falta do mês de referência das tabelas PINI e FDE, utilizadas como parâmetro para elaboração do orçamento estimativo;
- ausência de prova do recolhimento da caução;
- a Contratada apresentou registro de chuvas desde setembro de 2009, mas protocolou o pedido de prorrogação de prazo da execução contratual no último dia de vigência do Ajuste;
- Termo Aditivo celebrado após terminada a vigência do Contrato, bem como depois de executados os serviços.

1.5. Notificada, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a Origem apresentou as justificativas de fls.1386/1537.

1.6. A **Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e SDG** concluíram pela **irregularidade** dos atos praticados.

1.7. Acompanha os autos o Expediente TC-011941/026/13, por meio do qual o Ministério Público do Estado de São Paulo solicita informações acerca do procedimento em questão.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. As razões de defesa não foram suficientes para afastar a totalidade dos apontamentos suscitados na instrução do feito.

2.2. Os elementos que instruem os autos revelam deficiência no projeto básico elaborado pela Administração de Pirassununga, na medida em que houve a necessidade de serem efetuadas alterações e adaptações nas diversas etapas da execução da obra.

Essa imprecisão administrativa ensejou o descumprimento do cronograma financeiro ajustado originalmente, eis que, no caso concreto, houve prorrogações, reajustes e acréscimos contratuais na ordem R\$ 597.984,23, levados a efeito por meio de 06 (seis) Termos Aditivos, passando o custo da obra de R\$ 2.630.312,17 para R\$ 3.228.296,40.

Afinal, o projeto original não definiu qualitativa e quantitativamente todos os serviços a serem executados com nível de precisão adequado, por meio de estudos técnicos preliminares, de forma a assegurar a viabilidade técnica do empreendimento, a possibilitar uma melhor avaliação dos custos da obra e a definir os métodos e prazos de execução do objeto, infringindo, portanto, as disposições contidas no inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 8.666/93.

2.3. Somam-se a essa impropriedade outros aspectos que comprometem o procedimento, a saber:

- a) omissões na planilha orçamentária, em desrespeito ao artigo 7º, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93;
- b) fixação de únicos dia e horário para visita técnica, que somente poderia ser realizada por engenheiro registrado no CREA, sem justificativas plausíveis para tanto;
- c) não publicação da data de abertura dos envelopes contendo as propostas das licitantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- d) falhas nos quantitativos e qualitativos indicados nos Termos Aditivos, conforme laudos da Assessoria Técnica de Engenharia.

2.4. A Representação é procedente, pois o projeto básico deficiente acarretou alterações no Contrato originário, conforme exposto no corpo da presente decisão.

2.5. Os atos praticados pela Administração vão de encontro aos princípios da isonomia, publicidade, legalidade, busca da proposta mais vantajosa e eficiência, previstos nos *caputs* dos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Federal nº. 8.666/93.

2.6. Por fim, ressalto que se aplica aos Termos Aditivos o princípio da acessoriedade.

2.7. Ante o exposto, no mesmo sentido das manifestações desfavoráveis dos Órgãos de Fiscalização e Técnicos, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da **Concorrência**, do **Contrato** e dos **Termos Aditivos**, e pela **Procedência** da **Representação**, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Exmo. Prefeito Municipal de Pirassununga o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte as providências adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

2.8. Nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO**, ainda, pela aplicação de **multa** ao responsável, **Sr. Ademir Alves Lindo**, Prefeito Municipal à época, em importância correspondente a **300 (trezentas) UFESPs**, considerando a gravidade das falhas constatadas e a violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados no corpo da decisão. Fixo-lhe o prazo máximo de **30 (trinta) dias** para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Casa.

Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme solicitado no Expediente TC-11941/026/13.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO